



PESQUISA NO DIÁRIO OFICIAL
PARNAMIRIM
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INSTITUÍDO PELA LEI Nº 030 DE 12 DE MAIO DE 2009

| TIPO DOC | Nº DOC | Nº DIÁRIO | DATA PUBLICAÇÃO |
|----------|-------------|-----------|-----------------|
| Decreto | 6.157*/2020 | DOM2972 | 30/01/2020 |

DECRETO N.º 6.157, DE 22 DE JANEIRO DE 2020.

Regulamenta no âmbito da Administração Municipal, as consignações em folha de pagamento de servidores e pensionistas da Administração Direta e Fundacional; revoga o Decreto n.º 5.576, de 21 de junho de 2010 e o Decreto n.º 5.653, de 18 de dezembro de 2012, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO PARNAMIRIM**, no uso de suas atribuições e na conformidade do que dispõe o art. 73, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Parnamirim, e **CONSIDERANDO** a necessidade de atualização das normas, procedimentos e controles, nas operações de consignações facultativas ou compulsórias, em folha de pagamento do servidor,

DECRETA:

Art. 1.º - As consignações em folha de pagamento de servidores ativos e pensionistas, integrantes dos órgãos da Administração Direta e Fundacional, do Poder Executivo Municipal, serão efetivadas de acordo com as normas determinadas neste Decreto.

Art. 2.º - Considera-se para fins deste Decreto:

I – **Consignações:** são os descontos em folha de pagamento de importância destinada à satisfação de obrigações estabelecidas em lei ou decorrentes de Decisão Judicial e de compromissos assumidos, desde que expressamente autorizadas, mediante contrato ou outro instrumento firmados, com a entidade consignatária, para esse fim;

II - **Consignatário:** destinatário dos créditos resultantes das consignações facultativas ou compulsórias;

III – **Consignante:** órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta ou Fundacional, que procede a descontos relativos às consignações compulsórias ou facultativas, do servidor, em favor do consignatário;

IV – **Sistema de Consignações Eletrônico:** o conjunto de informações e procedimentos, para o efetivo controle das averbações que são consignadas em folha de pagamento;

V – **Empresa gerenciadora:** Empresa vencedora de certame licitatório, para operacionalizar o sistema de consignações previsto neste Decreto.

VI – **SEARH** – Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos;

VII – **Margem consignável:** Valor máximo dos encargos mensais, para contratação de consignações facultativas, que dispõe cada servidor ou pensionista, nos termos previsto neste Decreto.

Parágrafo Único - A SEARH, na condição de Consignante, deverá observar, na elaboração da folha de pagamento, as regras estabelecidas neste Decreto, relativamente às consignações compulsórias e facultativas, bem como possui a competência para efetuar o cadastramento das instituições consignatárias de que trata este Decreto.

Art. 2.º - As consignações se classificam em compulsórias e facultativas:

§ 1º – Consignação compulsória é o desconto efetuado em folha de pagamento de pessoal por força de lei, por determinação judicial ou por decisão administrativa, em favor do Município de Parnamirim, tais como:

- a) contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;
- b) contribuição para a Previdência Social;
- c) pensão alimentícia, decorrente de determinação judicial;
- d) imposto sobre rendimento de trabalho assalariado;
- e) reposição e indenização ao erário público;
- f) custeio parcial de benefício e auxílios concedidos pela Administração Municipal direta e fundacional;
- g) decisão judicial ou administrativa;
- h) outros descontos compulsórios instituídos por lei.

§ 2º – Consignação facultativa é o desconto efetuado em folha de pagamento, não decorrente de Lei, mas de contrato ou de instrumento formal que comprove a prévia e expressa autorização do servidor ou pensionista, relativo à aquisição de bens, produtos ou serviços, observada as regras previstas neste Decreto, tais como:

- a) mensalidades e anuidades de entidade assistencial ou sindical, de classe, associações e clubes de servidores, instituídas em assembléia geral, para o seu respectivo custeio, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição da República;
- b) mensalidade em favor de cooperativas, destinada a atender servidor público da Administração Pública Municipal direta e fundacional;
- c) amortização de empréstimo concedido por estabelecimento de crédito oficial ou privado, autorizado pelo Banco Central do Brasil;
- d) prestações e amortizações referentes a financiamento de imóvel residencial obtido em bancos públicos ou privado;
- e) contribuições para planos de saúde e odontológico contratados em entidades instituidoras desses produtos ou, ainda, mediante a

intermediação de associações e sindicatos;

- f) contribuições em favor de partidos políticos, entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;
- g) amortização de despesas contraídas por intermédio de cartão de crédito, concedidos pelas instituições financeiras, nos termos previstos neste Decreto.

Art. 3º. - Considera-se instituição consignatária, para efeitos deste Decreto, o destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas, realizadas a servidores e pensionistas.

Parágrafo único. Poderão ser consignatárias, em caráter facultativo:

- a) Entidades representativas de classe e associações, inclusive as sindicais de qualquer grau, todas constituídas e integradas por servidores públicos municipais ou pensionistas nas condições estabelecidas neste Decreto;
- b) Sociedades cooperativas de gêneros alimentícios, constituídas e integradas por servidores públicos ou pensionistas;
- c) Sociedades cooperativas de crédito, constituídas e integradas, exclusivamente, por servidores públicos e pensionistas municipais, desde que em conformidade com as exigências da Lei Federal no 5.764 de 16 de Dezembro de 1971, e devidamente registradas no Banco Central do Brasil;
- d) Entidades instituidoras de plano de previdência complementar, planos de seguros, planos de saúde e odontológico autorizados a funcionar em acordo com a Agência Nacional de Saúde;
- e) Entidades bancárias públicas e privadas;

Art. 4º.- A consignação constitui mera sistemática de retenção autorizada de valor em folha de pagamento, colocada à disposição do servidor ou pensionista para facilitar os meios de pagamento de obrigações por estes assumidas, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária do Município de Parnamirim, por dívidas ou compromissos assumidos pelos consignados com as entidades consignatárias.

§ 1º. - A consignatária deverá se resguardar de todas as garantias possíveis, eximindo o Município de quaisquer responsabilidades por perdas ou prejuízos decorrentes da quebra de vínculo do servidor com a Administração Pública.

§ 2º. - A Administração Pública Municipal não responderá pela consignação nos casos de perda de cargo ou função e da insuficiência de limite de margem consignável.

Art. 5º. - O valor total do desconto referente à consignação facultativa não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração ou provento mensal do servidor ou pensionista, conforme base de cálculo prevista no art. 6º deste Decreto, abatidos os descontos compulsórios, sendo 5% (cinco por cento) da mencionada margem, para uso exclusivo de cartão de crédito consignado.

§ 1º. - As consignações implantadas anteriormente a publicação deste Decreto no sistema de folha de pagamento serão mantidas até o cumprimento total das obrigações pactuadas com os servidores e a entidade consignatária.

§ 2º - quando sobrevier autorização de desconto de valor a título de pensão alimentícia, somado aos descontos existentes, ultrapassar o percentual de 60% (sessenta por cento) da remuneração ou dos proventos mensais do servidor ou pensionista, deverão ser canceladas tantas consignações facultativas quantas sejam suficientes para

atender ao desconto mensal de alimentos determinado, observando a preferência da anterioridade dos contratos, notificando-se as partes envolvidas.

§ 3º. - As consignações relativas a amortizações de empréstimos e parcelas de juros a ele relativos serão processados de acordo com o prazo do contrato de empréstimo firmado entre a instituição financeira e o servidor, não podendo exceder a 72 (setenta e dois) meses.

§ 4º. - Os recursos decorrentes do empréstimo serão liberados pela instituição financeira exclusivamente ao servidor interessado, através de crédito em conta corrente de sua titularidade.

§ 5º. - Na hipótese de liquidação antecipada do empréstimo, a instituição financeira deverá comunicar à Prefeitura Municipal de Parnamirim e a empresa gerenciadora, através do Sistema de Consignação, em até 72 horas após a quitação da operação de consignação.

§ 6º - A liquidação antecipada somente poderá ser efetivada conforme rotinas definidas por cada instituição consignatária detentora do empréstimo consignado.

§ 7º. - Ultrapassado o limite estabelecido neste artigo, o servidor ou pensionista terá as consignações facultativas menos prioritárias suspensas, até que se restabeleça a margem consignável, obedecidas a seguinte ordem de prioridade para a suspensão:

I – Contribuição para associações de classe de servidores;

II – Contribuição para entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;

III -. Contribuição a favor de cooperativa, constituída de acordo com a lei Federal nº 8.764, de dezembro de 1971;

IV – Amortização de empréstimos e financiamentos concedidos aos servidores públicos ao amparo de convênios celebrados com instituições financeiras, inclusive aqueles concedidos mediante cartão de crédito;

V – Prestação de compra de imóvel residencial a favor da entidade financeira;

VI – Contribuição para planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar,

§ 8º. - As parcelas referentes a empréstimo pessoal cujo valor não tenha sido consignado por insuficiência de margem, em mês ou meses determinados, poderão ser objeto de novo lançamento, a critério da entidade consignatária, a partir do mês subsequente à data prevista para o término do contrato, desde que sobre as parcelas não recaiam juros de mora e outros acréscimos pecuniários.

§ 9º. - Prevalecerá sempre o critério da antiguidade entre as consignações de igual classificação e natureza, de modo que a consignação posterior não cancela a anterior.

§ 10. - As consignações compulsórias terão preferência sobre as facultativas.

Art. 6º. - A base de cálculo para definição da margem consignável será calculada somente sobre os valores percebidos de natureza permanente do cargo, não incluindo os de caráter transitórios (ou sobre decisão judicial por força de liminar ou que não tenha sido transitado em julgado).

§ 1º - Consideram-se valores de natureza permanente: salário base, quinquênios, adicionais por tempo de serviço e vantagens incorporadas.

§ 2º - Não são considerados valores de natureza permanente: adicional de férias, gratificação natalina, salário família, funções gratificadas, adicional por periculosidade, adicional por insalubridade, adicional noturno, adicional de serviço extraordinário, gratificações gerais e específicas, cargos comissionados e jetons.

Art. 7º. - As entidades referidas no parágrafo único do art. 3º, poderão ser admitidas como instituições consignatárias, desde que apresentem requerimento formal devidamente acompanhado do Certificado de Registro Cadastral – CRC, expedido pela SEARH, pertinente ao seu ramo de atividade, além de observadas as demais condições estabelecidas neste Decreto:

I - possuam escrituração e registro contábeis exigidos pela legislação específica e comprometam-se a franquear à Administração Pública o seu exame;

II - apresentem os seguintes documentos:

- a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social atualizado;
- b) ata da eleição e do termo de investidura dos diretores atuais;
- c) procuração estabelecendo poderes aos seus representantes legais;
- d) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- e) alvará de funcionamento com endereço completo da entidade;
- f) certidão simplificada da Junta Comercial ou do Registro Civil;
- g) certidões negativas do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, da Receita Federal e de débitos fiscais federais, estaduais e municipais;
- h) certidão negativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- i) certidões dos distribuidores cíveis, criminais, trabalhistas e de cartórios de protesto em nome da entidade;
- j) número de conta corrente em nome da entidade, na qual serão feitos os repasses.

§ 1º - A documentação prevista deverá ser apresentada no seu original, ou em cópia autenticada em cartório, devidamente preenchida.

§ 2º - O credenciamento somente será deferido após o exame da documentação da instituição consignatária, se atendidos os requisitos exigidos.

§ 3º - As instituições de crédito tratadas no artigo 3º deverão possuir autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil e atender a outras exigências previstas na legislação federal aplicável à espécie.

§ 4º - A SEARH poderá estabelecer, mediante Portaria, um valor mínimo para desconto decorrente de consignação facultativa, observando o princípio da economicidade.

§ 5º - O Certificado de Registro Cadastral – CRC, somente será expedido pela SEARH, às entidades que recolherem ao FUNCAR – Fundo de Capacitação,

Aperfeiçoamento e Reparelhamento do Município (Lei nº 2.015/2019) a quantia de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais) pelo prazo de 48 meses.

§ 6º - A SEARH poderá dispensar a exigência do § 5º, nos casos de entidades previstas na alínea “a” do parágrafo único do artigo 3º

§ 7º - Para as entidades previstas nas alíneas “b” e “d” poderá ser concedida a redução em 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no art. 5º.

§ 8º - Fica isenta de pagamento da taxa de que trata o caput deste artigo a instituição financeira que processar a folha de pagamentos da Prefeitura Municipal de Parnamirim, mediante contratação por procedimento licitatório.

§ 9º - O prazo de duração do credenciamento será de 48 (quarenta e oito) meses, devendo as entidades consignatárias promover o seu recadastramento a cada 12 (doze) meses, conforme disposto no art. 7º deste Decreto.

Art. 8º. - O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária será instruído com a indicação do valor percentual de desconto sobre a remuneração, conta bancária para a qual será destinado o crédito e a autorização prévia e expressa do consignatário ou seu representante legal.

Art. 9º. - Compete ao titular da SEARH, desde que presente o interesse público, a conveniência e a oportunidade da medida e atendidas às condições exigidas por este decreto, declarar habilitada a consignatária.

Art. 10 - Verificada a regularidade e o deferimento da solicitação, a SEARH autorizará o credenciamento da consignatária, mediante a concessão de rubrica específica e individualizada, bem como será formalizado o Termo de Convênio com a entidade consignatária.

§ 1º - A SEARH se comprometerá com a retenção e o respectivo repasse mensal do valor consignado, a entidade consignatária, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele ao qual foram efetuados os respectivos descontos.

§ 2º - A verificação do atendimento das condições de que trata o caput deste artigo, bem como da regularidade documental da consignatária, será feita pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas – CGP, da SEARH.

Art. 11. - As consignações serão averbadas mediante solicitação do servidor, observados os seguintes procedimentos:

I. Fornecimento de senha, individual e intransferível, de acesso ao Sistema de Consignação, pela SEARH;

II. Seleção da espécie de consignação desejada;

III. Preenchimento do número de parcelas a serem descontadas;

IV. Seleção da entidade consignatária;

V. efetuação da averbação.

Parágrafo Único - A averbação somente será efetuada, se existir margem consignável, ou seja, o valor a ser consignado, somado a outras consignações pré-existentes, não ultrapassar os limites estabelecidos neste Decreto.

Art. 12.- O servidor poderá renegociar seu empréstimo com a consignatária, diversa daquela com a qual tem contrato, por intermédio do

Sistema de Consignação, utilizando sua senha de acesso junto à consignatária compradora, desde que atenda as normas estabelecidas pelas instituições consignatárias.

Art. 13.- A consignatária deve fornecer, em até quatro (04) dias úteis, contados a partir do dia seguinte à solicitação registrada no Sistema, o saldo devedor do contrato objeto de negociação para quitação antecipada, calculado nos termos da regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil, vedada a cobrança de taxa de liquidação antecipada.

§1º - O saldo devedor fornecido deve ser quitado em até quatro (04) dias úteis, contados a partir do dia seguinte a informação registrada no Sistema eletrônico de Consignação.

§2º - Nos casos em que a consignatária substituída informar valor maior, em virtude de descompasso entre o desconto realizado na remuneração do servidor e o repasse dos recursos, caberá a ela ressarcir ao servidor o valor cobrado a maior, no prazo máximo de quatro (04) dias úteis após a comunicação do fato.

Art. 14.- A consignatária substituída, após o recebimento do crédito específico, estará obrigada, no prazo máximo de quatro (04) dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da informação do pagamento do saldo devedor registrada no Sistema, liquidar o contrato com o servidor.

Art. 15 - A SEARH, para cobertura dos custos operacionais das consignações facultativas, cobrará dos consignatários facultativos, exceto dos órgãos da Administração Municipal direta e fundacional, e das entidades previstas na alínea “a” do parágrafo único do artigo 3º, a quantia equivalente a R\$ 2,50 (Dois reais e cinquenta centavos) por linha/operação contratada.

§ 1º. - O recolhimento dos valores previstos no caput deste artigo será processado, automaticamente, pela SEARH, sob a forma de desconto, incidente sobre os valores brutos a serem repassados ou creditados às entidades consignatárias, e recolhidos mensalmente ao Tesouro Municipal, pela SEARH, em conta específica do FUNCAR.

§ 2º. - Fica isenta de pagamento da taxa de que trata o caput deste artigo a instituição financeira que processar a folha de pagamentos da Prefeitura Municipal de Parnamirim.

Art. 16 - A consignatária que receber qualquer quantia indevida fica obrigada a devolvê-la diretamente ao servidor, em prazo não superior a 10 (dez) dias, a contar da data do repasse.

§ 1º - Decorrido o prazo previsto no caput sem que tenha havido o ressarcimento por parte da consignatária, será suspensa a concessão do seu código de consignação em folha de pagamento.

§ 2º - O ressarcimento do desconto indevido não isenta a consignatária da aplicação das penalidades previstas neste Decreto.

Art. 17 - Independentemente de solicitação do servidor ou pensionista, uma vez quitado o compromisso assumido no contrato, cuja obrigação financeira foi consignada em folha de pagamento, deverá a entidade consignatária, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do seu adimplemento, solicitar, ao órgão gestor do sistema, a exclusão do respectivo valor consignado.

Art. 18 - As consignações facultativas poderão ser canceladas pela SEARH, através da CGP, nas seguintes hipóteses:

- a) quando violar disposição de Lei;
- b) por determinação judicial;
- c) por superveniência de determinação legal ou judicial que torne inexecutível a prestação estipulada;
- d) por vício insanável no processo de averbação.

Art. 19 - O prazo de duração do credenciamento será de 12 (doze) meses. Ao término de cada período, a contar da primeira data de credenciamento, as entidades consignatárias deverão promover o seu recadastramento, na forma e no prazo estabelecido, em portaria a ser expedida pela SEARH.

§ 1º - No caso de não prorrogação do credenciamento, o cancelamento do cadastro deverá ser formalizado em até 30 (trinta) dias, contados da data do seu vencimento.

§ 2º. - Caso o Certificado de Registro Cadastral – CRC não seja renovado, por não cumprimento do Art. 7º, Inciso II, itens “a” a “j”, não caberá o ressarcimento pelo Município, do pagamento realizado para obtenção do CRC.

Art. 20 - A entidade consignatária deverá conservar em seu poder, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término da consignação, prova do ajuste celebrado com o servidor ou pensionista, bem como a prévia e expressa autorização firmada, por escrito ou por meio eletrônico, para o desconto em folha.

Art. 21 - Cabe, exclusivamente, ao servidor e à entidade consignatária, avaliar a possibilidade de ajustar contrato com obrigação consignada, em face das regras contidas neste Decreto, ficando sob a inteira responsabilidade de ambos os riscos advindos da não efetivação dos descontos, sem prejuízo das sanções previstas neste Decreto.

Art. 22 - Caberá exclusivamente a SEARH ou a entidade consignatária, o fornecimento da margem consignável ao servidor, obtida no sistema eletrônico de consignação, a ser disponibilizado pela empresa gerenciadora, à entidade consignatária credenciada.

Parágrafo único. Nestes casos, a entidade consignatária fica ciente de que deverá operar com o sistema digital de consignação adotado pela SEARH, responsabilizando-se pelas adequações necessárias à sua utilização.

Art. 23 - A Prefeitura Municipal de Parnamirim deverá operar com Sistema de Consignações eletrônico, necessariamente precedido de Licitação, ao tipo adequado ao Município de Parnamirim.

§ 1º - A empresa selecionada deve necessariamente possuir capacidade técnica para gestão da margem consignável.

§ 2º - O sistema de consignações eletrônico não terá nenhum custo financeiro para o Município de Parnamirim, quer seja pela implantação ou operação do sistema;

§ 3º - O sistema deverá manter total e absoluto sigilo das informações financeiras dos agentes envolvidos, servidores e da Prefeitura Municipal de Parnamirim, conforme termo de compromisso a ser firmado.

Art. 24 - Serão aplicadas às consignatárias as seguintes penalidades:

I – advertência, quando a entidade não atender solicitações do órgão gestor do sistema, se do fato não resultar falta mais grave;

II - suspensão preventiva do código de consignação enquanto perdurar procedimento instaurado para verificação de utilização indevida da folha de pagamento ou quando do não atendimento de quaisquer das obrigações regulamentadas neste Decreto, em especial os prazos a que se referem o Art. 13º e Art. 14º;

III - cassação do código de consignação, quando:

- a) utilizar indevidamente as consignações em folha de pagamento ou processá-la em desacordo com o disposto neste decreto, mediante simulação, fraude, dolo, conluio ou culpa;
- b) ceder, a qualquer título, códigos de consignação a terceiros ou permitir que, em seus códigos, sejam procedidas consignações por parte de terceiros;
- c) quando disponibilizar, de qualquer modo, informações financeiras e/ou cadastrais do banco de dados dos servidores da Prefeitura Municipal de Parnamirim para outrem.

§ 1º - A entidade será notificada da infração a ela imputada para oferecimento de defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º - O não acolhimento da defesa ou sua não apresentação no prazo previsto no § 1º deste artigo acarretará a aplicação da penalidade cabível, cuja decisão será publicada no Diário Oficial do Município.

§ 3º - Da decisão que aplicar a penalidade caberá recurso a autoridade imediatamente superior, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante requerimento perante a autoridade prolatora da decisão impugnada.

§ 4º - A entidade consignatária apenada com cassação do código de consignação fica impedida de solicitar novo credenciamento pelo período de 5 (cinco) anos.

§ 5º - A aplicação das penalidades referidas nos incisos II e III deste artigo não alcançará situações pretéritas que forem julgadas regulares.

Art. 25 - . Estarão sujeitas ao descredenciamento as consignatárias que:

I - não utilizarem seus códigos pelo período de 1 (um) ano;

II - não comprovarem a manutenção das condições exigidas neste decreto por ocasião do recadastramento anual;

III - no decurso de um ano forem advertidas por 3 (três) vezes.

Parágrafo único. - Na hipótese do inciso III deste artigo, a entidade deverá aguardar, no mínimo, um ano para novo credenciamento.

Art. 26 - Para aplicação das penalidades previstas neste decreto, é competente o Secretário Municipal da SEARH.

Parágrafo único - As entidades que não atenderem ao disposto neste artigo terão seus credenciamentos cassados, mantidas as situações pretéritas.

Art. 27 - A SEARH expedirá Portarias com as instruções complementares necessárias à execução deste Decreto.

Art. 28 - As entidades consignatárias devem informar o custo efetivo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada nos termos da regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil.

Art. 29 - As entidades consignatárias deverão disponibilizar uma via do contrato de consignação ao servidor, em letra legível, em conformidade com as normas definidas pelas SEARH.

Art. 30 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 5.576 de 21 de junho de 2010 e o Decreto nº 5.653 de 18 de dezembro de 2012.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA

Prefeito

***REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**